



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0625.13.002958-4/001 **Númeraço** 0029584-
Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel
Relator do Acordão: Des.(a) Maurílio Gabriel
Data do Julgamento: 30/01/2020
Data da Publicação: 07/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - REMARCAÇÃO DE PASSAGEM AÉREA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA EMPRESA AÉREA - DANO MORAL - INEXISTENTE. 1. Não podem as empresas rés ser responsabilizadas pela não observância, por parte do usuário, das regras referentes à remarcação de passagem. 2. Inexistindo ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em indenização por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.13.002958-4/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE CASTRO - APELADO(A)(S): BR NEGÓCIOS LTDA, AMERICAN AIRLINES INC

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de "ação de danos morais, materiais c/c repetição de indébito" ajuizada por Diogo Augusto de Andrade Castro contra Easy Travel Turismo e American Airlines.

A sentença prolatada julgou improcedente o pedido inicial, condenando o suplicante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, por estar ele litigando sob o pálio da assistência judiciária.

Não se conformando, Diogo Augusto de Andrade Castro interpôs recurso de apelação alegando que "conforme as regras demonstradas nos e-mails anexos pela própria apelada Easy Travel Turismo consta que no caso de alteração da data das passagens o valor da taxa a ser recolhido seria de \$ 213,00 USD e não o valor astronômico cobrado pela Apelada América Airlines".

Acrescenta que "as passagens aéreas são regidas pelo contrato de adesão o que obriga ao consumidor que queira viajar, aderir ao contrato de forma obrigatória, caso contrário, não poderá viajar".

Ressalta que o fato de não ter sido informando "sobre a taxa de \$ 3.000,00 (três mil dólares) e sim \$ 213,00 (duzentos e treze dólares) não obrigaria a pagar a taxa cobrada".

Assevera que, em razão dos abalos sofridos, faz jus à indenização por danos morais.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso.

Por envolver relação de consumo (prestação de serviços de transporte aéreo), as questões colocadas pelas partes devem ser examinadas com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e, por isto, as fornecedoras dos serviços de transporte aéreo respondem, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (artigo 14, caput).

De outro norte, esta responsabilidade somente será elidida quando restar demonstrado: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Com estas observações, passo a examinar o recurso ofertado contra a sentença proferida em ação proposta por Diogo Augusto de Andrade Casto com o objetivo de ser ressarcido pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência da má prestação dos serviços ofertados pelas rés.

Depreende-se dos autos que o apelante adquiriu por intermédio da primeira ré, Easy Travel Turismo, uma passagem aérea referente ao trecho Nova Iorque - Belo Horizonte, com conexão na cidade de Miami, no valor de U\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois dólares), com data prevista para 2 de dezembro de 2012.

Alega o autor que, pretendendo retornar ao Brasil antecipadamente, entrou em contato com a agência de turismo, ora primeira apelada, onde lhe foi informado que a taxa para antecipação da passagem seria de \$ 213,00 (duzentos e treze dólares).

Todavia, ao se dirigir a empresa aérea American Airlines, primeira apelada, foi-lhe exigido o valor de \$ 3.000,00 (três mil dólares) para antecipação da passagem.

É incontroverso que a alteração da mudança da data da viagem se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deu por iniciativa do autor, sendo, portanto, lícito a companhia aérea exigir a diferença entre as tarifas de embarque e multa por descumprimento do contrato.

De outro norte, a compra das passagens aéreas foi intermediada pela agência de turismo Easy e, ao contrário do afirmado pelo autor, a alteração da data do voo foi feita diretamente na companhia aérea, sem que fosse dada ciência a empresa de turismo, conforme se depreende do e-mail juntado às f. 108 em trechos que ora reproduzo:

"Lamentamos muito pelo o que aconteceu com o Diogo, mas em nenhuma hora ele contactou a Easy Travel Turismo ou mesmo a nós da Central de Intercâmbio para tentarmos negociar a remarcação da passagem, pois a mesma foi emitida com o contrato da tarifa de estudante e as cias no exterior não têm acesso as regras ou ao contrato. Conforme avisado na regra, as cias não reemitem passagem de estudante após o embarque do Brasil (...) pelo fato do passageiro ter comprado a passagem com intuito de voltar em 1 ano, com regra restrita para emissões somente no Brasil e querer alterar em temporada diferente da prevista, o pax deveria ter solicitado a alteração à agência emissora e não diretamente à cia".

Ao contratar os serviços das rés para participação de intercâmbio estudantil nos Estado Unidos da América foram disponibilizadas ao apelante todas as informações, inclusive as referentes o preço promocional "Tarifa de Estudante AA do Brasil para EUA", e as condições de remarcação, conforme se verifica do e-mail de f. 87.

Inexistindo ato ilícito praticado pelas rés, não pode ser a elas imputada qualquer responsabilidade civil com base nos fatos já expostos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais e majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais ônus, por estar ele amparado pela assistência judiciária.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"